

AS (IN) JUSTIÇAS AMBIENTAIS NA LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA¹

SOUZA, Cristiane Silva e²

RESUMO

Com a publicação da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, tornou-se obrigatório para todos os imóveis rurais o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um instrumento estratégico no auxílio da regularização ambiental e que tem como objetivo o monitoramento, o controle e o planejamento econômico e ambiental. A Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e a Lei 18.104 de 18 de julho de 2013 cometeram *injustiças ambientais* ao tratar diferente o pequeno e o grande proprietário, anistiar os proprietários que possuem áreas consolidadas (passivos ambientais ocorridos antes de 22 de julho de 2008), permitir áreas menores de reserva legal e preservação permanente aos imóveis com até quatro módulos fiscais, e amplas possibilidades de legalização no Programa de Regularização Ambiental (PRA), contrapondo-se à defesa do meio ambiente equilibrado. A partir deste cenário, este artigo vem contribuir com a sistematização da legislação ambiental florestal federal e goiana, no que diz respeito às informações que devem ser inseridas no CAR e apresentar as contribuições desta ferramenta para ordenamento ambiental e operacionalização do Código Florestal e, ao mesmo tempo, as suas incongruências (legais, operacionais, etc.).

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural, Injustiças Ambientais, Código Florestal Federal, Código Florestal Goiano.

LA (IN) JUSTICIA EM LA LEGISLACIÓN FORESTAL BRASILEÑO

RESUMEN

Con la publicación de la Ley 12.651 del 25 de Mayo de 2012, que regula la protección de la vegetación nativa, se volvió obligatorio para todos los inmuebles rurales el Cadastro Ambiental Rural (CAR), una herramienta estratégica en la regularización ambiental que tiene como objetivo el monitoreo, control y la planeación económica y ambiental. La ley 12.651 y la Ley 18.104 del 18 de Julio de 2013 concentran *injusticias ambientales* al tratar con diferencias el pequeño propietario del grande, analizara los propietarios que poseen áreas consolidadas (pasivos ambientales que ocurrieron antes del 22 de Julio de 2008), permitir áreas menores de reserva legal y preservación permanente a los inmuebles con hasta cuatro módulos fiscales y amplias posibilidades de legalización en el Programa de Regularización Ambiental (PRA), contraponiendo la defensa de un medio ambiente equilibrado. Partiendo de este escenario, este artículo pretende contribuir con la sistematización de la legislación ambiental forestal federal e del estado de Goiás, conforme a la información que debe incluirse en el CAR y presentarlos aportes de esta herramienta para el ordenamiento ambiental y operacionalización del Código Forestal, así como sus incongruencias (legales, operacionales, etc.).

Palabras clave: Cadastro Ambiental Rural, Injusticias Ambientales, Código Forestal Federal, Código Forestal Goiano.

ENVIRONMENTAL (IN)JUSTICES IN THE BRAZILIAN FOREST LEGISLATION

ABSTRACT

The Law No. 12.651, published on May 25, 2012, which establishes protection for native vegetation, requires the registration of all rural properties with the Rural Environmental Registry (CAR), a strategic tool for the environmental regularization that aims monitoring and control, as well as the economic and environmental planning. The Laws No. 12.651, May 25, 2012 and No. 18,104, July 18, 2013, committed *environmental injustices* when dealing with small and large landowners differently, granting amnesty to owners that have consolidated areas (environmental liabilities that occurred before July 22, 2008), reducing Permanent Preservation Areas (APPs) and legal reserve for properties with up to four fiscal modules, and providing broad legalization opportunities in the Environmental Adjustment Program (PRA), in contrast to the defense of the balanced environment. Based on this scenario, this paper aims to contribute to the systematization of forest laws (federal and Goiana), considering the information that must be included in the CAR, and present

¹ Texto resultado de pesquisa em nível de mestrado.

² Universidade Federal de Goiás, Goiás, Brasil. e-mail: geocrisiane@gmail.com

the contributions of CAR as a tool for environmental planning and operationalization of the Forest Code and its inconsistencies (legal, operational, etc.).

Keywords: Rural Environmental Registry, Environmental Injustices, Federal Forest Code, Goiás' Forest Code.

1. Introdução

Com a publicação da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, tornou-se obrigatório para todos os imóveis rurais o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que tem como objetivo integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e combate ao desmatamento.

O CAR consiste na inscrição da propriedade ou posse no site www.car.gov.br, e este cadastro deve conter informações do cadastrante, do possuidor ou proprietário, da propriedade ou posse e do perímetro das áreas do imóvel, da reserva legal, da vegetação nativa, de áreas de preservação permanente, de uso restrito, de servidão administrativa, de pousio, de interesse social ou utilidade pública e de áreas consolidadas.

De acordo com Souza (2014):

A reserva legal consiste em 20 ou 35% de área de cobertura de vegetação nativa que devem ser preservados no imóvel rural, o uso restrito são áreas de inclinação entre 25 e 45° com uso limitado, a servidão administrativa é um apossamento feito pelo poder público ou empresa concessionária do serviço público para instalação de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão dentre outros, o pousio é o descanso da terra de atividades agrossilvipastoris em até 5 anos e por fim as áreas consolidadas que consistem em degradações ocorridas no imóvel antes de 22 de julho de 2008 (SOUZA, 2014, p. 01).

Após análise do CAR, os órgãos estaduais/ municipais de meio ambiente (SOUZA, 2014), poderão identificar áreas desmatadas ilegalmente, agilizando, dessa forma, o monitoramento e a responsabilização legal de infrações, conforme o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012).

Além disso, algumas das vantagens para o proprietário que faz inscrição do seu imóvel rural no CAR são: obtenção de crédito agrícola com taxas de juros menores, linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação da vegetação nativa, e dedução das áreas de reserva legal, preservação permanente e uso restrito da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR. Em Goiás, o CAR teve início em 06 de maio de 2014 e foi prorrogado até 31 de dezembro de 2017.

O Código Florestal federal além de inovar com o CAR trouxe conceitos como, áreas consolidadas, uso restrito, áreas alteradas e transformações nas áreas de preservação permanente, de reserva legal, anistia de multas, além de tratar diferente o pequeno e o grande proprietário (SOUZA, 2014).

O imóvel que possuir algum passivo ambiental, como degradação ou multa, terá sua propriedade regularizada pelo CAR, (SOUZA, 2014), se aderir ao Programa de Regularização Ambiental. O PRA, pode ser realizado de três formas:

I – Regenerar

II – Recompor

III – Compensar

A regeneração será possível quando existir árvores nativas porta-sementes suficientes para facilitar a recuperação da área afetada e consiste num processo simplificado em que o proprietário assinará um termo de compromisso de que serão adotadas práticas que auxiliem esta área na regeneração.

A recomposição será feita por meio de termos de compromisso ou Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, e ocorrerá quando a área afetada não possuir condições de regeneração sem a intervenção humana, ou seja, quando detectarem uma baixa capacidade de resiliência do ambiente.

A Compensação, diferentemente das anteriores, não é feita dentro do imóvel que possui o passivo ambiental, nem permitida para posseiros. Esta forma de regularização se divide em quatro, sendo que na primeira, o proprietário poderá optar por comprar o equivalente de área afetada da reserva legal em outro imóvel no Estado de Goiás e no mesmo bioma. Este procedimento é mais conhecido em alguns Estados como extrapropriedade (SOUZA, 2014, p. 02).

A segunda opção de regularização por compensação é a doação de áreas em unidades de conservação, ou seja, aquele proprietário que tenha o passivo ambiental no seu imóvel poderá comprar a área equivalente ao seu déficit ambiental em propriedades rurais que não foram desapropriadas dentro de unidades de conservação, e doar para o Estado ou União.

A terceira é conhecida como arrendamento de áreas de servidão, utilizada em casos em que o proprietário que possui excedente de vegetação em seu imóvel (além da reserva legal e áreas de preservação permanente) registra no CAR o interesse de transformá-la em servidão ambiental. Por meio de termos de compromisso e averbação em cartório registra-se este arrendamento temporário ou permanente para uma propriedade que tenha o déficit de reserva legal, funcionando como aluguel de uma área de vegetação, para cumprir o papel de reserva legal para a propriedade degradada.

Por fim, a compra de cotas de reserva ambiental – CRA, que diferentemente da extrapropriedade, em que o proprietário é responsável pela matriz (área que foi degradada) e a área requerida, no presente caso o proprietário da matriz será detentor de títulos que regularizam o passivo ambiental de seu imóvel, sendo que uma cota equivale a um hectare, e este título poderá ser oneroso ou gratuito, temporário ou permanente e

devem ser averbadas às margens das matrículas dos dois imóveis.

As vantagens de adesão ao PRA são:

A suspensão das sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de áreas de preservação permanente, de reserva legal, e de uso restrito (art. 13 do decreto 7.830/2012); suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei 9.605/98, durante o cumprimento do PRA, conforme o art. 60 da Lei 12.651/2012 (SOUZA, 2014, p. 03).

Uma das justificativas para a realização da pesquisa relaciona-se às alterações no Código Florestal e aos impactos destas mudanças nas áreas de preservação dos imóveis rurais, tais como reserva legal e áreas de preservação permanente. Mudanças que devem ser entendidas para um adequado planejamento territorial ambiental, que tenha como base a preocupação com preservação, conservação ou recuperação de áreas degradadas, ou seja, com a sustentabilidade socioambiental. Outra justificativa é que a principal ferramenta do Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural é um instrumento novo de gestão pública, que carece de referencial teórico.

2. CAR e Paisagem

A possibilidade de promover a identificação e a integração de dados dos imóveis rurais pela ferramenta de gestão pública CAR surgiu devido aos avanços das metodologias de sensoriamento remoto para identificar precisamente a localização das mudanças que ocorrem na paisagem, devido à ocupação e alterações ambientais provocadas pelo uso do solo. A artificialização da paisagem ocorre quando o natural torna-se artificial, pela marca da história do trabalho e da técnica, ou seja, ocorre a antropização da paisagem. Desse modo, Santos (2008) afirma:

A paisagem não é dada para todo o sempre, é objeto de mudança. É um resultado de adições e subtrações sucessivas. É uma espécie de marca da história do trabalho, das técnicas. Por isso, ela própria é parcialmente trabalho morto, já que é formada por elementos naturais e artificiais. (SANTOS, 2008, p. 74).

O ordenamento territorial rural de elementos naturais e artificiais devem envolver análises sociais, culturais e econômicas, conforme Santos (2008) no contexto de sua totalidade, ou seja, no âmbito do “espaço total”, pois:

A paisagem é o conjunto das coisas que dão diretamente aos nossos sentidos; a configuração territorial é o conjunto total, integral de todas as coisas que formam a natureza em seu aspecto superficial e visível. O espaço é o resultado de um matrimônio ou um encontro entre a configuração territorial, a paisagem e a sociedade (SANTOS, 2008, p. 85).

A “artificialização” da paisagem foi permitida no Código Florestal e evidenciada no CAR/PRA por meio de recomposições diferenciadas pelo tamanho do imóvel e a época em

que ocorreu a degradação, permitindo assim que áreas de reserva legal ou preservação permanente que deveriam regenerar ou recompor com vegetação nativa possam dar continuidade ao uso agrossilvipastoril.

O uso e ocupação das terras goianas devem ser entendidos como fatores determinantes para esta intensificação da artificialização da paisagem natural. Podemos dividir este fenômeno em duas etapas: na primeira teremos as minerações, ferrovias e marcha para o Oeste, em que a perda da vegetação não era tão significativa; na segunda, o surgimento da agropecuária moderna a partir da década de 1950, das políticas públicas de desenvolvimento da agropecuária, dos complexos agroindustriais em que as inovações técnicas e o emprego de capital intensivo alteraram de forma considerável a paisagem e as relações de trabalho em Goiás.

No início da década de 1970, as políticas governamentais militares voltaram-se quase que completamente para o bioma Cerrado, por conta da tentativa (frustrada) de ocupação da Amazônia no sentido de torná-la região agrícola. Com a rápida modernização da agricultura, a utilização de seus solos ácidos e de baixa fertilidade, considerados inaproveitáveis anteriormente, passou a ser possível (PEDROSO, 2005).

Os incentivos à ocupação do Cerrado goiano geraram danos ambientais irreversíveis ao bioma. Nas áreas em que a expansão da fronteira é mais notória em termos de área, como no sul goiano, houve uma redução significativa da biodiversidade, erosão e compactação dos solos, êxodo rural, a concentração de renda e diversos outros problemas relacionados ao desenvolvimento urbano, com o surgimento e crescimento de cidades sem planejamento (PEDROSO, 2005).

3. Injustiças Ambientais

A Constituição Federal em seu artigo 225 nos diz: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”* (BRASIL, 1988). No entanto, é dever do poder público e da coletividade cuidar do ambiente e preservá-lo para as futuras gerações. Porém vemos que o Código florestal permitiu a redução de áreas de reserva legal e de preservação permanente que auxiliariam neste equilíbrio, conforme observado nos artigos 61-A do §1º ao 4º e no 67 da Lei Federal 12.651/2012.

A Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e a Lei 18.104 de 18 de julho de 2013 cometeram *injustiças ambientais* ao tratar diferente o pequeno e o grande proprietário, anistiar as multas dos proprietários que possuem áreas consolidadas que são os passivos ambientais

ocorridos antes de 22 de julho de 2008. Conforme Herculano (2002) entende-se por justiça ambiental:

O conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas (HERCULANO, 2002, p.2).

No Cadastro Ambiental Rural estas injustiças ambientais evidenciam-se, exemplo disto é que todo pequeno proprietário que possui propriedade de agricultura familiar de até quatro módulos fiscais obtém vários benefícios. De acordo com a Lei Federal nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, conhecida como Estatuto da Terra, módulos fiscais variam de município para município, pois consideram a renda obtida e a exploração predominante em cada município, além do conceito de propriedade familiar, e por tais motivos em Goiás o módulo varia de 7 a 80 hectares, conforme o município. Alguns destes benefícios de acordo com o Código Florestal federal são:

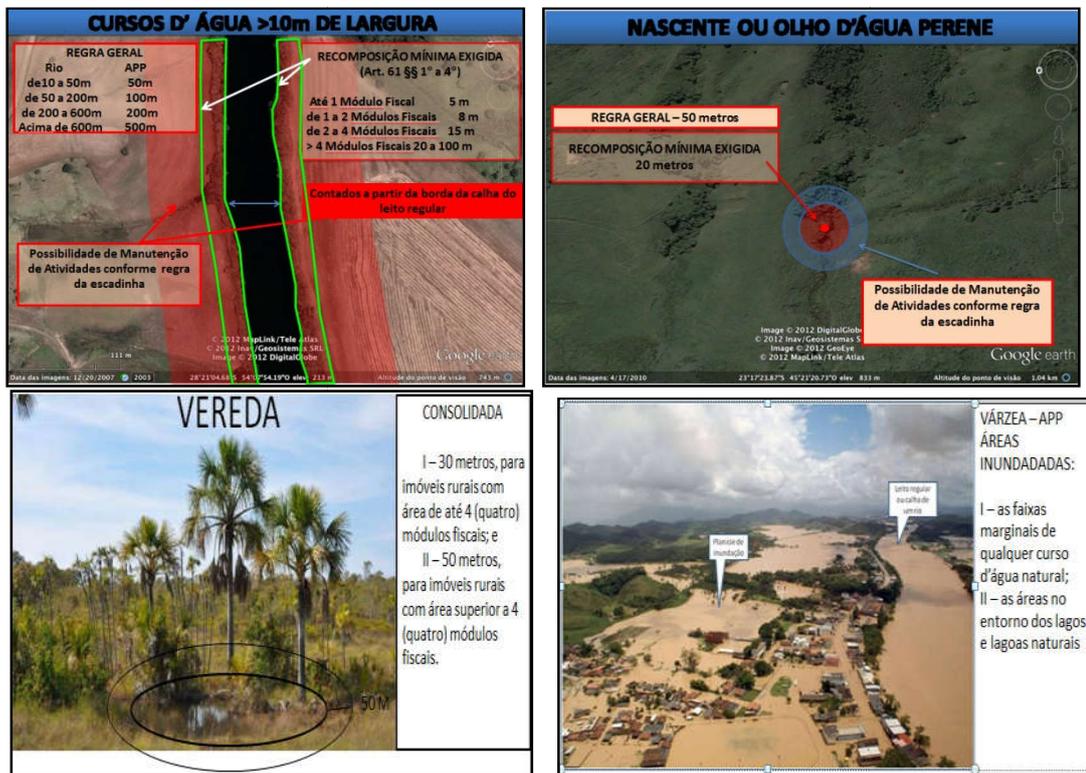
Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR (BRASIL, 2012).

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (BRASIL, 2012).

Ainda na mesma lei, de acordo com o artigo 61-A, do § 1º ao 4º e Souza (2014), nas áreas de preservação permanente – APP de cursos d'água localizadas em pequenas propriedades são autorizadas a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas.

Para imóveis de até 1 módulo fiscal com áreas consolidadas será obrigatório recompor apenas 5 metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. Já entre 1 e 2 módulos fiscais, 8 metros; entre 2 a 4 módulos fiscais recomposição de 15 metros; acima de 4 módulos fiscais de 20 a 100 metros conforme determinação do PRA (SOUZA, 2014, p. 7).

Alguns exemplos de áreas consolidadas de preservação permanente e de uso restrito estão representados na Figura 1:



Conclusão

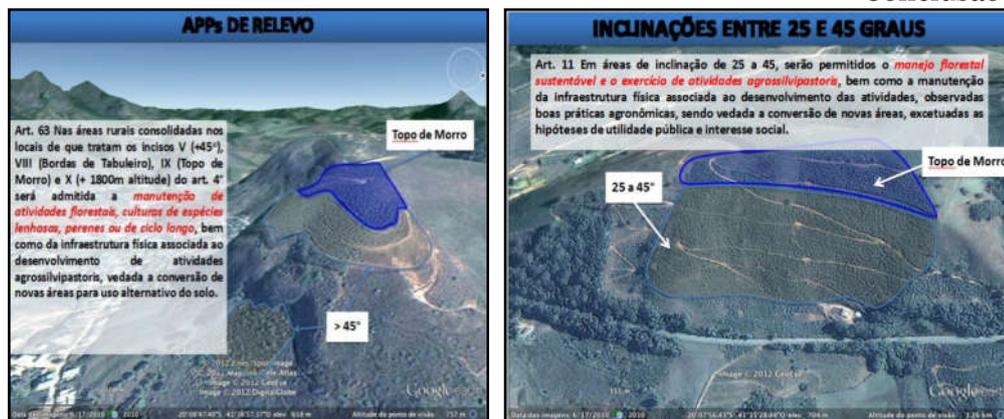


FIGURA 1: Áreas de preservação permanente e áreas de uso restrito consolidadas. Fonte: SOUZA, 2014; Adaptado pela autora conforme Código Florestal goiano.

Este método de recomposição de APP conforme o módulo fiscal do imóvel é conhecido nos órgãos ambientais como escadinha, e não leva em consideração a função ecológica destas áreas. Um exemplo de injustiça ambiental em Goiás, pode ser visto em municípios confrontantes como Senador Canedo e Caldasinha, que possuem módulos fiscais de 7 e 35 hectares, verifica-se que no rio do lado de Senador Canedo que o imóvel rural a partir de 28 ha terá que recompor integralmente a APP enquanto que do lado de Caldasinha um imóvel de até 140 ha poderá recuperá-la parcialmente e ainda manter o uso agrossilvopastoril no restante.

De acordo com a Figura 1, as áreas de preservação permanentes (APP) consolidadas tiveram suas larguras reduzidas em cursos d'água, nascentes, veredas e várzeas. Na APP de relevo é permitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas e o uso agrossilvipastoril assim como a infraestrutura vinculante, o que pode ser visto também nas áreas de uso restrito.

Ainda, por disposição do Código Florestal, permitiu-se aos detentores de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais a possibilidade de não constituir ou recompor a reserva legal:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo (BRASIL, 2012).

Em Goiás, o artigo 67 do Código Florestal Federal, não é aplicado, pois em dezembro de 2012 uma Emenda à Constituição Estadual, alterou o artigo 129, permitindo para a reserva legal o remanejamento, a compensação, porém veda a redução dos percentuais previstos no art. 12 da Lei Federal 12.651 de 2012.

Para Miranda (2011, p. 47) no direito ambiental “o princípio da reparação surge uma vez que ocorreu o dano ao meio ambiente”, claramente infringidos nos artigos supracitados. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) em seu artigo 170, inciso VI, trata diferenciadas as propriedades conforme o impacto ambiental e não pelo tamanho do imóvel.

Segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) existem aproximadamente 146.461 imóveis rurais no Estado de Goiás e destes 103.205 são de pequenas propriedades, como pode ser observado na Tabela 1:

TABELA 1
Quantidade e área em hectares de propriedades rurais em Goiás-2003

	Quantidade	Área (ha)
ESTADO DE GOIÁS	146.461	30.956.930,40
Pequena propriedade	103.205	5.034.458,20
Média propriedade	31.168	9.104.528,30
Grande propriedade	12.088	16.817.943,90

Fonte: INCRA (2003).

Isso implica dizer que 70,47% dos imóveis rurais de Goiás são pequenas propriedades que serão beneficiadas com áreas menores de preservação permanente consolidadas, com trâmite simplificado de desmatamentos nos órgãos públicos, além daqueles que independente de tamanho do imóvel irá computar a reserva legal em áreas de preservação permanente, ou recompô-la com 50% de vegetação exótica. Ganha o

proprietário em área agrossilvipastoril, com estes dispositivos ambientalmente nocivos e equivocados, motivo pelo qual vários são frutos de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), perde o país em áreas protegidas.

A legislação florestal brasileira pautada em diversos interesses em especial no econômico, como a recomposição de áreas de reserva legal ou de preservação permanente com 50% de vegetação exótica que poderão ser comercializadas, faz com que princípios de justiça ambiental sejam deixados de lado, favorecendo a expansão agrossilvipastoril em áreas que deveriam ser protegidas com vegetação nativa, e as regularizações dos passivos ambientais infringem princípios como o da reparação e da prevenção, contrapondo a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Goiás possui hoje 30.956.930,40 hectares de imóveis rurais e destes 5.034.458,20 são de pequenas propriedades que se estiverem em situação consolidada (desmatadas até 2008), conforme Figura 2, poderão recompor as áreas de preservação parcialmente e nas reservas poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas.

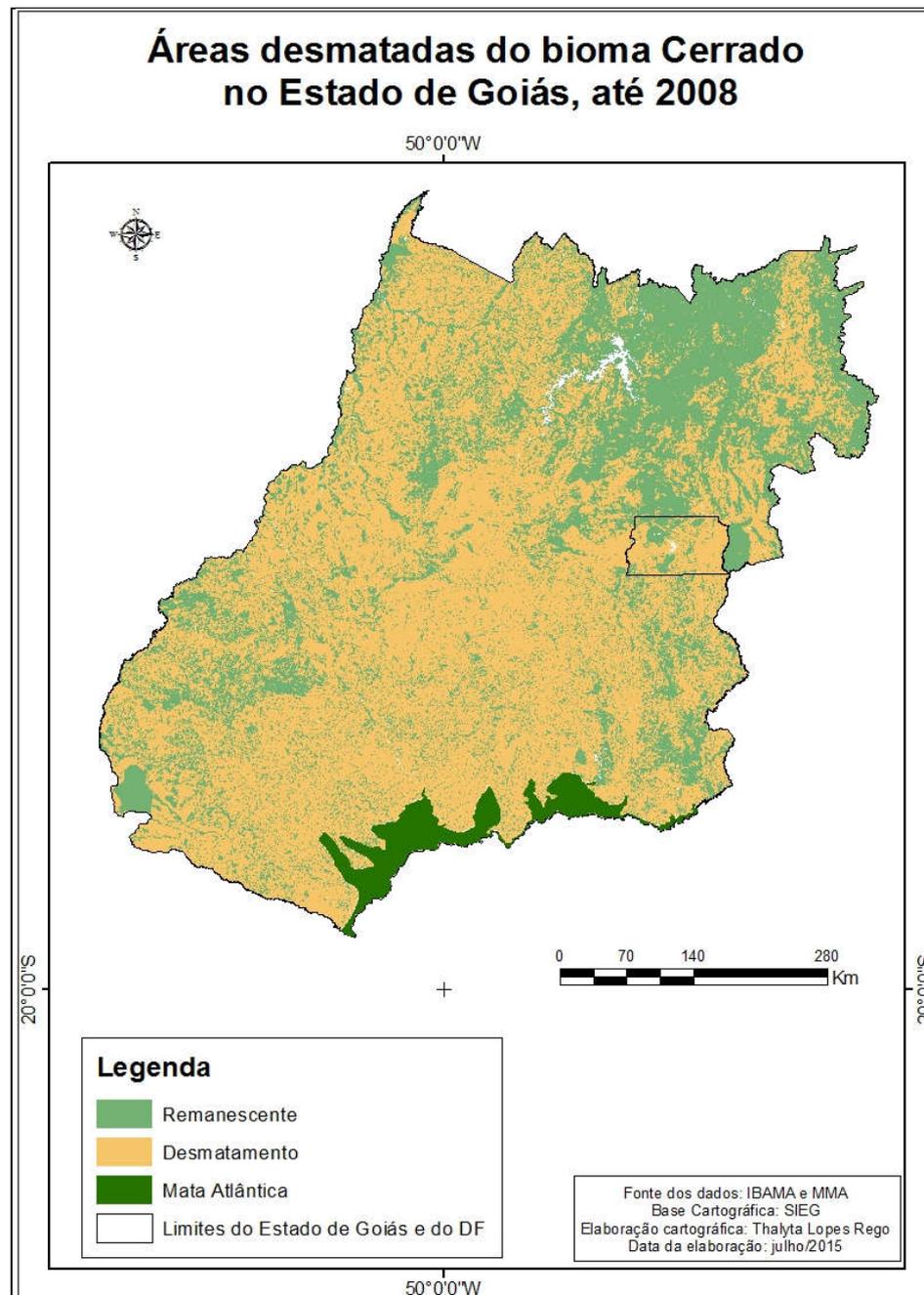


FIGURA 2: Áreas desmatadas no bioma Cerrado até 2008. **Fonte:** Projeto de Monitoramento do desmatamento dos Biomas brasileiros por satélite (MMA e IBAMA, 2011).

As áreas com remanescentes de vegetação que se destacam a nordeste de Goiás coincidem com os parques de Terra Ronca, Chapada dos Veadeiros, área de proteção ambiental de Pouso Alto, algumas Reservas Particulares do Patrimônio Nacional (RPPN) e reservas legais da microrregião do Vão do Paranã, dentre outras, e a sudoeste o destaque é para o parque das Emas, que constitui uma “ilha” de preservação das espécies de fauna e flora, não sendo o suficiente para garantir sua existência, pois não formam corredores ecológicos, que são áreas protegidas com o objetivo de proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes, aumento da cobertura vegetal etc. Para que ocorra esta

conectividade de fragmentos de áreas naturais, é necessária além das unidades de conservação a recuperação de áreas de preservação permanente e de reservas legais, comprometidas uma vez que 65,10% de Goiás são de áreas consolidadas, conforme Quadro 1:

QUADRO 1
Cerrado total em km² e o remanescente nos anos de 2002 e 2008

Nome	UF	Cerrado total (km ²)	Remanescente 2002 (km ²)	Remanescente 2008 (km ²)
Maranhão	MA	212.092	178.447	163.622
Bahia	BA	151.348	105.452	96.186
Mato Grosso	MT	358.837	222.728	205.130
Minas Gerais	MG	333.710	152.964	144.037
Piauí	PI	93.424	83.529	79.316
Tocantins	TO	252.799	198.269	186.071
Mato Grosso do Sul	MS	216.015	59.271	52.118
Goiás	GO	329.595	124.906	115.008
Paraná	PR	3.742	1.124	1.123
Rondônia	RO	452	447	439
São Paulo	SP	81.137	8.855	7.952
Distrito Federal	DF	5.802	1.788	1.704

Fonte: Projeto de Monitoramento do desmatamento dos Biomas brasileiros por satélite (MMA e IBAMA, 2011).

Entre os benefícios dos corredores ecológicos, já comprovados por pesquisas no Brasil (Projeto corredores ecológicos do MMA e o livro Os corredores ecológicos das florestas tropicais) sejam por reservas legais, matas ciliares protegidas por APP, e conforme estudo do instituto de pesquisas ambientais da Amazônia - IPAM, por Lima, Bensusan e Russ (2014), estão: aumento da diversidade genética, o aumento da conectividade da paisagem, possibilitando o uso de vários fragmentos remanescentes de habitat, que isoladamente não sustentariam as populações, potencial de amenizar mudanças climáticas, dentre outros como os efeitos da vegetação na regulação do ciclo hidrobiológico, tanto do ponto de vista de qualidade quanto de quantidade da água, etc.

As alterações nos padrões de uso, conservação do solo e vegetação, previstas no Código Florestal de 2012, favorecem os setores da economia rural e não criam parâmetros de conservação e recuperação da vegetação nativa. Segundo o IPAM, esta lei dá menos importância - ou talvez explicita menos - as conexões entre água, solos, biodiversidade, conservação e o uso racional das florestas, essenciais para o cumprimento dos dispositivos legais brasileiros vinculados a florestas, que é o de conservar por meio da integridade da vegetação, os recursos hídricos, o solo, a fauna e a flora.

Mesmo com estudos sobre planejamento do uso da terra levando em consideração a vegetação natural que deve ser mantida numa paisagem, seu formato e quantidade, que são necessários para conservação da biodiversidade e recomposição necessária para garantir a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras, falta uma aproximação do

conhecimento acadêmico (universidades) com processos de tomada de decisão administrativa e política (órgãos públicos, como secretarias e ministérios).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, dentre outras disposições constitucionais ficam claramente comprometidas com a redução de vegetação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. A sobreposição das reservas legais em APP e a recuperação destas áreas com vegetação exótica (ver Quadros 2 e 3), contrariam o artigo 12 do Código Florestal em que diz que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente, esta última exposta abaixo no comparativo entre as leis.

QUADRO 2

Comparativo das reservas legais nos códigos florestais de 1965 e 2012

Situações	Código de 1965	Código de 2012
Reserva legal (RL) e pequenas propriedades	20% ao sul do paralelo 13 e 35% ao norte	Beneficiada pelo artigo 67 (Inexistência de RL em alguns casos)
RL e parcelamento do solo (urbano)	Obrigatoriedade de manutenção da reserva legal	Beneficiado pelo artigo 19 (extinção da reserva legal)
RL e rodovia, ferrovia, linhas de transmissão, abastecimento público de água e hidrelétrica	Área afetada deveria ser relocada	Áreas isentas de RL
RL e extrapropriedade	Mesma Bacia hidrográfica	Mesmo bioma no Brasil
Compensação	Apenas como extrapropriedade	Cota de Reserva Ambiental, extrapropriedade, doação em unidades de conservação e arrendamento.
Averbação	Obrigatória	Desobriga com o CAR

Fonte: Lei Federal 4.771/1965 e Lei Federal 12.651/2012.

QUADRO 3

Comparativo da reserva legal entre o Código federal e o goiano

Situações	Código federal	Código goiano
Compensação	Extrapropriedade, cota de reserva ambiental, doação em unidade de conservação e arrendamento.	Cota de reserva ambiental, extrapropriedade, relocação (dentro da propriedade), doação em unidades de conservação e arrendamento.
RL e Extrapropriedade	Somente para áreas consolidadas	Permitido em qualquer caso desde que haja ganho ambiental – art. 28, dentro do mesmo bioma no estado de Goiás.
RL e mineração	Compensação somente para RL consolidada	Poderá ser explorada mediante aprovação da compensação
Relocação de reserva legal (intrapropriedade)	Não existe	É permitido desde que para área com vegetação nativa e ganho ambiental.

Fonte: Lei Federal 12.651/2012 e Lei Estadual 18.104/2013.

Princípios como isonomia aos proprietários de imóveis rurais, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foram desconsiderados nas políticas florestais citadas. Os Códigos Florestais, federal e estadual, não fazem jus ao nome, uma vez que beneficiam o crescimento agrossilvipastoril em detrimento da proteção e conservação ambiental. Além das injustiças ambientais e as inconstitucionalidades cometidas nos Códigos Florestais, o proprietário ou posseiro enfrenta entraves para a inscrição do seu imóvel rural no CAR.

4. Entraves para inscrição no CAR

Ao acessar o site www.car.gov.br, o proprietário ou declarante do CAR deve inicialmente fazer o download do programa – SICAR, da imagem do município em que a propriedade ou posse se encontra e após estas etapas informar dados do declarante, de domínio, documentação da propriedade, geo (que compreende nos perímetros do imóvel, reserva legal, áreas de preservação permanente, de vegetação nativa, de servidão administrativa, consolidadas, de uso restrito e de pousio) e responder a dez perguntas.

Após preenchimento do cadastro, o declarante deverá salvar e enviá-lo, gerando assim o recibo de inscrição, porém o proprietário ou possuidor encontra alguns entraves para esta inscrição, tais como:

I – Custo

II – Sistema

III- Operacional/ Legal

O custo refere-se ao proprietário que não consegue executar a inscrição de seu imóvel rural no CAR e procura profissional habilitado, e como não existe tabela de custo para tal serviço, a variação de preço no estado de Goiás, conforme informação Federação da Agricultura do Estado de Goiás (FAEG) e do órgão ambiental Estadual – SECIMA é abusiva (FAEG, 2015).

O sistema por ser uma ferramenta federal não observou as particularidades do Código Florestal estadual, tais como áreas de preservação de Murundus e várzeas, ou até mesmo a recuperação diferenciada para nascentes. Outro entrave no sistema é o fato deste depender de internet para baixar o programa, a imagem e enviar este cadastro, que enfrenta constantes bugs (erros no funcionamento) e congestionamentos.

Os entraves operacionais referem-se a aquele cadastrante que não entende o programa e/ou a legislação para a correta inscrição no CAR, o que resultará em pendências ou até mesmo o cancelamento deste cadastro.

As técnicas utilizadas para análise da paisagem rural seja pelo CAR, que deverá ser atualizado sempre que houver alteração dominial ou ambiental, ou pela Geografia (Cartografia) que permite a espacialização de informações geográficas, não podem ser vistas como uma adição de informações estáticas, deve se considerar a perpétua evolução da paisagem para que ocorra uma gestão territorial/ ambiental eficiente e voltada à realidade do espaço naquele momento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CAR é o principal instrumento do Código Florestal para o reconhecimento do espaço rural, criação de um banco de dados para o planejamento de estratégias e ações de proteção e recuperação do meio ambiente, no entanto, é neste cadastro que ficam evidenciadas as injustiças ambientais da legislação florestal federal e goiana, pois:

Ocorreram alterações nas áreas da reserva legal e de preservação permanente do Estado de Goiás, que possui aproximadamente 147 mil propriedades rurais e destas 70,47% são de pequenas propriedades que serão beneficiadas com: áreas menores de reserva legal, com a sobreposição de Cota de Reserva Ambiental em Reservas Legais, além daqueles que independente de tamanho do imóvel está computando a reserva legal em áreas de preservação permanente, recompondo-a com 50% de vegetação exótica, anistia de passivos ambientais, consolidação de situações ilegais, e amplas possibilidades de legalização no Programa de Regularização Ambiental – PRA (SOUZA, 2014, p. 08).

A regularização de todo imóvel rural que possuir o passivo ambiental (desmatamentos) deve ser precedida pela inscrição no CAR, que identificará as propriedades e posses rurais com suas áreas de remanescentes de vegetação nativa, áreas consolidadas e não consolidadas. Portanto integrar as informações ambientais dos imóveis rurais, criar um banco de dados, combater, controlar e monitorar os desmatamentos são objetivos e desafios do Código Florestal por meio do CAR e do PRA. O CAR possibilita um melhor conhecimento dos imóveis rurais, das formas de uso e condições ambientais, agora se é uma ferramenta eficaz para a gestão territorial-ambiental em Goiás, cabe uma análise crítica acerca do assunto.

Os impactos da mudança promovida pelo Código Florestal nas áreas de preservação dos imóveis rurais ampliarão as perdas do Cerrado como bioma, além de não cumprir as exigências legais dispostas na Constituição Federal. As alterações nos padrões de uso, conservação do solo e vegetação, previstas no Código Florestal de 2012, favorecem os setores da economia rural e não criam parâmetros de conservação e recuperação da vegetação nativa.

A legislação ambiental brasileira (pautada em diversos interesses, em especial no econômico, como a recomposição de áreas de reserva legal ou de preservação permanente,

com 50% de vegetação exótica que poderão ser comercializadas), faz com que princípios de justiça ambiental sejam deixados de lado, favorecendo a expansão das atividades agrossilvipastoris nas áreas que deveriam ser protegidas com vegetação nativa, e as regularizações dos passivos ambientais infringem princípios como o da reparação e da prevenção, contrapondo a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

AYRES, José Márcio et. Al. **Os corredores ecológicos das florestas tropicais do Brasil**. Belém, PA : Sociedade Civil Mamirauá, 2005, 256p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo código florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 9529, 16 set. 1965. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em 24 fev. 2014.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 13 fev. 2012. Seção 1.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Sistema Nacional de Cadastro Rural: Índices básicos**. Brasília, 2003.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Projeto de Monitoramento do desmatamento dos Biomas brasileiros por satélite (SBF/ MMA e CSR/IBAMA)**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/arquivos/relatoriofinal_cerrado_2008_2009_72.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2014.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Decreto-lei n.7830 de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 96, 6 set. 2012. Seção 3.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 28 mai. 2012. Seção 1.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de

22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 18 out. 2012. Seção 1.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Projeto Corredores Ecológicos**. Brasília, 2014. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/programas-e-projetos/projeto-corredores-ecologicos>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

GOIÁS. Federação da Agricultura do Estado de Goiás. **Entraves para o Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em < <http://sistemafaeg.com.br/noticias/11692-faeg-aponta-falta-de-informacao-como-entreve-para-o-car>> Acesso em: 10 de set. 2015.

_____. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Lei 18.104 de 18 de julho de 2013. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial de Goiás**, Poder Executivo, Goiás, 23 jul. 2013, p. 6-11.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil**. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 1, 2002, Indaiatuba/SP. *Anais*. Indaiatuba: ANPPAS, 2002.

LIMA A.; BENSUSAN N.; RUSS L.: **Código Florestal: por um debate pautado em ciência**. IPAM. Brasília, Dez 2014.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito Ambiental**. 3.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p.02.

PEDROSO, I. L. P. B. **Meio ambiente, agroindústria e ocupação do cerrado: o caso do Município de Rio Verde, no sudoeste de Goiás**. Revista Urutágua (Online), Maringá - Paraná, v. 06, p. 06, 2005.

RAMOS, Marcelo. Cadastro Ambiental Rural. Mensagem pessoal. Mensagem recebida por <marcelo.ramos@mma.gov.br> em 31 out. 2013.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da Geografia**. 6ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SOUZA, Cristiane Silva. **Código Florestal e a operacionalização do cadastro ambiental rural em Goiás**. Vitória/ES. Disponível em <http://www.cbg2014.agb.org.br/resources/anais/1/1403650313_ARQUIVO_artigo cbgco mpleto.pdf>. Acesso em: 04 de jul. 2016.

Recebido em: 15/09/2015
Aceito em: 21/07/2016